SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162545 - SP (2026/0023539-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NILZA MARANGONI
AGRAVANTE	:	WAGNER SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
		ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
		JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR - SP333446
AGRAVADO	:	ATA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO DA ROCHA SOARES - SP095043
INTERES.	:	AUTO POSTO MARY DOTA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
		LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ MANTIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A modificação da conclusão do Tribunal local sobre a configuração do desvio de finalidade, como pleiteiam os agravantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59734670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 605276d3-42fd-42dc-aad1-60133fdc916c

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 605276d3-42fd-42dc-aad1-60133fdc916c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162545 - SP (2026/0023539-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NILZA MARANGONI
AGRAVANTE	:	WAGNER SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
		ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
		JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR - SP333446
AGRAVADO	:	ATA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO DA ROCHA SOARES - SP095043
INTERES.	:	AUTO POSTO MARY DOTA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
		LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ MANTIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A modificação da conclusão do Tribunal local sobre a configuração do desvio de finalidade, como pleiteiam os agravantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **WAGNER SIQUEIRA e NILZA MARANGONI SIQUEIRA**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 119-123, que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a questão não demanda revolvimento de matéria fática e probatória, mas a qualificação jurídica.

Documento eletrônico VDA59325508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:48
Código de Controle do Documento: 68763329-5c13-4b63-b459-60c3825bb4a8

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 145-149, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo do processo executivo.

O Tribunal do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

> "*Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - incidente de desconsideração da personalidade jurídica - recebíveis decorrentes da venda de produtos e serviços da empresa executada que, aparentemente, estão sendo desviados por uma terceira para os réus indicados no incidente - desvio de finalidade e confusão patrimonial reconhecidos - pressupostos processuais para acolhimento do incidente e inclusão dos agravantes no polo passivo da execução caracterizados - recurso improvido.*" (fl. 60)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo nobre, os agravantes alegam violação do art. 50 do Código Civil. Sustentam que a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada sem a prova concreta do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

A decisão da Presidência aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ sob o fundamento de que "a *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos*" (fl. 122).

Em análise ao acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local fundamentou o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do excerto abaixo:

> "*Inicialmente, destaque-se que, conforme descrito na decisão agravada, "**a prova documental produzida e que não foi impugnada especificamente, revela que pagamentos de compra de combustíveis realizadas na executada, estão sendo dirigidos a terceiro, com escopo de impedir a localização de recursos financeiros em conta bancária da executada**, tanto que infrutíferas restaram sucessivas as tentativas de penhora on line".*
> *A decisão ainda consignou que "a existência de várias máquinas para se receber pagamentos por cartão de crédito ou débito, de fato, não é irregular, como apontam os requeridos. **Irregular, porém, é que o recebimento - e consequente destino dos recursos - de vendas realizadas pela ré, tenham por beneficiário terceiro, escapando da possibilidade de penhora. A alegação de que se verificou simples equivoco do frentista, não foi amparada por comprovação, a cargo dos requeridos (CPC, art. 373,II), que também não revelaram disposição de produzir outras provas, p**ugnando pelo julgamento no estado. De mais a mais, **exame dos autos de execução revela que esta não foi a primeira vez em que houve a prática irregular (p. 69/70). Vale dizer que***

Documento eletrônico VDA59325508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:48
Código de Controle do Documento: 68763329-5c13-4b63-b459-60c3825bb4a8

a exequente comprovou que, de forma ardilosa, a executada não está recebendo os créditos derivados de vendas com cartão, dirigindo os recursos a terceiro, com a finalidade, até aqui exitosa, de impedir que os valores sejam achados em conta bancária e, assim, constritos" (fls. 57/59 do incidente).

Insurgem-se os agravantes, sustentando que, não obstante os argumentos esposados pela credora, os créditos recebidos pelo posto não estão sendo direcionados a um terceiro vinculado à empresa executada, não havendo como se supor que todas as vendas do posto de gasolina estão sendo realizadas com a máquina de cartão de crédito que está em nome de uma prima da Sra. Nilza, de nome Isabel, e não com a máquina do posto de gasolina executado.

Aduzem que tais fatos decorrem de estratégia do posto para conseguir melhores taxas das operadoras de cartão, utilizando, por exemplo, uma máquina específica para vender produtos no débito e outras máquinas para vender produtos no crédito, estando esta conduta relacionada com os "limites" ou as "metas" de vendas das operadoras de cartão, e, ainda, que para viabilizar a venda de diferentes tipos de produtos, existem diferentes tipos de máquinas, como por exemplo, para produtos da geladeira da loja de conveniência e outras máquinas para os abastecimentos, bem como que o posto executado possui uma simples "loja de conveniência", que é administrado pela Sra. Izabel, que é a terceira indicada.

Assim, afirmam que ao que tudo indica, por um lapso, o frentista utilizou a máquina da referida loja para o recebimento daquele abastecimento, mas apenas isso, e que, ainda que a autora tenha juntado um único recibo recente de cartão de débito em nome da Sra. Isabel, não há qualquer comprovação de que todas as operações financeiras e todos os recebimentos do posto realmente foram feitos com aquela mesma máquina de cartão.

*A esse passo, não obstante os argumentos dos agravantes, de que o recebimento de pagamentos relativos a produtos e serviços fornecidos pelo posto de gasolina executado, com a máquina de titularidade da terceira indicada, ocorreu, tão somente, uma única vez, de modo que não se poderia extrair, daí, a conclusão sobre o alegado desvio fraudulento de recebíveis para os sócios do posto, tais fundamentos não são críveis, posto que, como bem observado pelo MM. Juiz "a quo"**, tal estratégia vem sendo adotada com certa frequência, consoante se observa dos documentos copiados às fls. 69/72 da execução, onde se vê pagamentos efetuados por clientes ao posto por meio da mesma máquina.***

*De outro lado, **observe-se que a terceira titular da máquina mencionada, que não é sócia do posto, não foi incluída no polo passivo da execução, mas sim os sócios do mencionado posto de abastecimento de combustível, não ocorrendo, pois, qualquer prejuízo a ela, mas, tão somente, aos sócios da empresa devedora, posto ser reconhecido que a máquina da citada terceira, que, ao que parece, é parente dos referidos sócios, <u>está sendo utilizada para desviar ativos financeiros que deveriam ser destinados ao posto executado.</u>***

Ressaltem-se, finalmente, os fatos expostos pela agravada, de que, anos atrás, "mandou um portador até o posto e constatou que a agravante está desviando recursos para conta bancária de terceiro para evitar constrições, o que caracteriza crime e desvio de finalidade da empresa executada, conforme comprovado nas fls. 66/72 da execução. Depois de descoberto tal prática e trazido a lume nos autos e depois de decorrido 5 anos, a agravada acreditava que tal pratica de desvio de faturamento teria sido cessada, pediu nova busca de ativos financeiros através do SISBAJUD em maio de 2022, e novamente a saldo bancário foi de R$ 0,00 (ZERO), conforme demonstra o resultado de fls. 234/235 dos autos da execução, o que demonstra que a agravante continuava a desviar o faturamento já que está em plena atividade. A argumentação de que houve equivoco no uso da máquina de cartão e que é normal o uso de várias máquinas em razão das taxas cobradas pelas operadoras de cartão, é falácia e o agravante não se desincumbiu do que prescreve o artigo 373 item II do CPC, pois não trouxe aos autos prova de que a venda de combustíveis entra na contabilidade e os recursos da venda na conta corrente da agravante,

Documento eletrônico VDA59325508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:48
Código de Controle do Documento: 68763329-5c13-4b63-b459-60c3825bb4a8

> *pelo contrário, as pesquisas de ativos pelo SISBAJUD demostram saldo ZERO e há provas nos autos de que essa prática de desvio para essa mesma empresa perdura a mais de 5 anos", fato que, por si só, demonstra a pratica abusiva da pessoa jurídica para fraudar credores.*" (fls. 60-62)

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: **I) comprovação de ações fraudulentas para o desvio de recebíveis em nome de terceiro; e II) reiteração da conduta.**

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que não ficou comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.***
> ***4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

> "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.*** *(...)*
> *8. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Documento eletrônico VDA59325508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:48
Código de Controle do Documento: 68763329-5c13-4b63-b459-60c3825bb4a8

Além disso, **a modificação da conclusão do Tribunal local sobre a configuração do desvio de finalidade**, como pleiteiam os agravantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, "*é pacífico o entendimento desta corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp 2.365.401/RO, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59325508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:48
Código de Controle do Documento: 68763329-5c13-4b63-b459-60c3825bb4a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.545 / SP

Número Registro: 2026/0023539-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094946420238260071 10126141120178260071 22440860420248260000 94946420238260071
94946420238260071101261411201782600 71

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILZA MARANGONI
AGRAVANTE	: WAGNER SIQUEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
	ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
	JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR - SP333446
AGRAVADO	: ATA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO DA ROCHA SOARES - SP095043
INTERES.	: AUTO POSTO MARY DOTA LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NILZA MARANGONI
AGRAVANTE	: WAGNER SIQUEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
	ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

Documento eletrônico VDA59619124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:47
Código de Controle do Documento: b17d1de7-7ab5-44ad-b21f-544bdf50cc64

JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR - SP333446
AGRAVADO : ATA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : RONALDO DA ROCHA SOARES - SP095043
INTERES. : AUTO POSTO MARY DOTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:47
Código de Controle do Documento: b17d1de7-7ab5-44ad-b21f-544bdf50cc64